XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

HENRIQUE RIBEIRO CARDOSO

MARIA TEREZA FONSECA DIAS

MÁRCIA HAYDÉE PORTO DE CARVALHO

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFPR

Coordenadores: Henrique Ribeiro Cardoso; Márcia Haydée Porto de Carvalho; Maria Tereza Fonseca Dias – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-531-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Constituição. 3. Participação popular. 4. Poder Judiciário. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : São Luís, Maranhão).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
– Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I, realizado durante o XXVI Congresso Nacional do CONPEDI, em São Luis do Maranhão, reuniu professores e pós-graduandos para debater temáticas contemporâneas do Direito Público. As IES participantes deste GT foram: UFS, USP – Ribeirão Preto, Universidade Dom Bosco, de São Luís, UNIRIO, Universidade Fumec, Universidade Federal de Fortaleza, UENP, Unichristus – Ceará, PUC Paraná, UFRN, UNINOVE entre outras. Pelas instituições de origem dos participantes percebeu-se a diversidade temática e metodológica dos trabalhos abordados, todos eles fruto de pesquisa realizada na pós-graduação em direito.

De cada um dos temas abordados, destacou-se a contribuição que o estudo propiciou para o campo do conhecimento foco deste Grupo de Trabalho. No artigo "Para além do Branco e do Preto: os limites da liberdade de expressão e do discurso de ódio racial no Brasil", da UFS, a contribuição da pesquisa foi a inefetividade da Constituição brasileira quanto a questão da liberdade de expressão, devido ao discurso de ódio e racismo implícito presentes nas relações sociais. O Trabalho intitulado "O constitucionalismo democrático no Brasil: entre a crise de representatividade e a participação", oriundo da USP de Ribeirão Preto, procurou identificar as insuficiências do modelo representativo e como os poderes da República têm legitimidade para aplicar o direito, além de repensar alguns outros valores da Carta constitucional brasileira. O trabalho "Mitigação de normas constitucionais: uma análise hermenêutica sobre a aplicação de princípios e regras" da Universidade Dom Bosco, a partir de pesquisa realizada na Universidade Portucalense, promoveu estudos de julgamentos emblemáticos e recentes do STF, tais como o do cumprimento provisório de sentença, quebra do sigilo bancário pelo Fisco, execução penal entre outros, para verificar o eventual excesso de poderes na hipótese de não haver limites para a ponderação de princípios. A contribuição da pesquisa foi construir um método diferente para compreender as decisões do STF que exorbitam o seu papel de aplicador do direito, atuando, por vezes, como legislador.

O artigo denominado "A restrição do foro por prerrogativa de função e a força normativa da Constituição em tempos de Lava Jato", da UNIRIO, buscou discutir a ineficiência e baixo desempenho do STF para dar conta da questão estudada. Propõe que deveria haver maior harmonia entre os entendimentos da Corte, quanto a restringir o foro para crimes durante o exercício da função. Verificou-se, ainda, que as decisões nessa seara, violam princípios constitucionais e interferem na efetividade do sistema penal.

No trabalho sobre “A trajetória do federalismo brasileiro e as deliberações preliminares do STF frente às competências elencadas na Constituição da República de 1988 aos entes federativos”, da Universidade Fumec, foi estudada a influência do coronelismo na formação do Federalismo brasileiro para demonstrar que esse fenômeno impediu o desenvolvimento fecundo do próprio federalismo no Brasil, se comparado a outros países. O artigo intitulado “O Direito de resistência como instrumento de participação e cidadania”, da UFC, buscou demonstrar que o direito de resistência é direito fundamental e se constitui como espaço de criação de novos direitos na democracia. Além disso, o trabalho constatou que o direito de resistência serviu para justificar a defesa da ordem estabelecida e a criação de novos direitos, razão pela qual deve-se pensar em um novo conceito de direito de resistência na nova realidade social brasileira. NO trabalho sobre a “Análise da supremacia das decisões judiciais no Estado Democrático de Direito: afronta à democracia?”, oriundo da UFC, discutiu-se primordialmente a legitimidade da Suprema Corte Americana, problematizando e questionando os temas clássicos do ativismo judicial, segundo os quais: o Legislativo não é mais confiável, haja vista o fato de que, depois de eleito, o candidato desconecta-se dos seus eleitores e os governos de maioria, em regra, desrespeitam as minorias. No trabalho sobre “Conselhos de políticas públicas e o direito fundamental a participação democrática”, da UENP, foi discutido em que medida a sociedade civil pode contribuir para a tomada de decisões do Estado, vez que constatado que o problema central dos conselhos de políticas públicas está na sua composição e na falta de paridade entre os diversos segmentos da sociedade. Diante dos critérios de ação, participação e mobilização, demonstrou-se que os conselhos garantem participação, mas não promovem mobilização e ação. No estudo sobre a “A inelegibilidade da pessoa não alfabetizada: segregação antidemocrática e persistente”, do PPGD da Unichristus – Ceará, discutiu-se, diante da existência de 7 milhões de analfabetos no Brasil, a iniquidade da legislação eleitoral brasileira. Demonstrou-se que, ao fim e ao cabo, trata-se de uma minoria que sempre será sempre subrrepresentada, considerando as disposições do Direito Eleitoral. No trabalho oriundo da UFC, intitulado, “Definindo minorias: desafios, tentativas e escolhas para se estabelecer critérios mínimos rumo a conceituação de grupos minoritários” tentou-se buscar os elementos essenciais da noção de minorias, para que haja a luta pelo direito ao reconhecimento, o redimensionamento e rearquitetura dos deficientes. Além do tratamento desigual, o trabalho buscou atentar-se para as diferenças e particularidades, além da afirmação de grupos minoritários, como o caso das pessoas com deficiência, devido a discriminação, desenvolvimento histórico e contingente elevado no Brasil.

O artigo sobre “Direito à segurança como direito fundamental na ordem constitucional brasileira”, da UNIRIO, foram estudados os dados do Mapa da Violência (número de

homicídios, investigação dos crimes etc), para revelar o baixo valor da vida e desrespeito ao direito à segurança como direito fundamental, sobretudo considerando o contexto e a realidade do Rio de Janeiro. Além disso, a pesquisa buscou a indicação de instrumentos e políticas públicas para efetivar o direito à segurança no Brasil. O trabalho "Instituições democráticas no Brasil: por um constitucionalismo popular", da PUC Paraná, demonstrou a fragilidade da democratização na história brasileira, pois os instrumentos de participação ainda são incipientes. Em diversas situações recentes da legislação brasileira, tais como as noções de que o "combinado prevalece sobre o legislado", a participação é deixada de lado em razão de outros valores, como os da Análise Econômica do Direito. Ao contrário dessas tendências, o artigo conclui que a participação tem que ser o elemento central para o processo de democratização brasileiro, vez que se todo poder emana do povo, os sentidos da Constituição não podem ser definidos tão somente pelo STF. No trabalho sobre a "Jurisdição constitucional em tempos de crise: ensaio sobre os limites do STF" foi discutido, primordialmente, o papel do STF em caso de crises políticas e estudados julgados recentes da Corte, como o do impeachement, afastamento de deputados, atos interna corporis, foro privilegiado, entre outros. O trabalho concluiu que o Supremo Tribunal Federal tem um ônus argumentativo em suas intervenções, devendo realizar seu julgamento com uma finalidade política e lançando mão de uma argumentação principiológica. O trabalho sobre a "Justiça social na ordem econômica brasileira e a busca pela efetivação do Estado Democrático" (Escola Paulista de Direito e UNINOVE) visou demonstrar que na Constituição brasileira há a defesa da justiça social no capítulo da ordem econômica e não uma contradição entre ideias liberais e sociais, como costuma ser trabalhado e defendido. O trabalho intitulado "Legitimidade democrática do Poder Judiciário", da UENP, debateu os seguintes temas relevantes do constitucionalismo contemporâneo, como o da jurisdição constitucional e da legitimidade do Poder Judiciário. Atualmente, tem-se que, pela falta de legitimidade do Legislador, o Judiciário exerce funções com caráter normativo e os magistrados promovem a tutela especifica do direito diante da concretização dos direitos. Assim, diante do procedimentalismo da jurisdição, o Judiciário torna-se o intérprete da vontade geral, podendo, para tanto, efetivar os direitos fundamentais haja vista estar legitimado, indiretamente, pela Constituição, que passou pela vontade popular. No trabalho sobre "A crise da lei no estado democrático de direito e o papel da legística no restabelecimento da racionalidade jurídica", da Universidade Fumec, foi analisada a crise da legalidade sobre os aspectos da falência da legitimidade do Estado e da crise do Estado de Direito. Diante desse contexto, concluiu-se que os pressupostos e técnicas da legística possuem meios para o restabelecimento da credibilidade da lei, a partir do processo legislativo. No trabalho "Sobre a autonomia universitária, liberdade de cátedra e o projeto de lei "escola sem partido" discutiu-se os princípios constitucionais e pedagógicos da liberdade de cátedra ou de ensino e da autonomia universitária frente ao projeto de lei concebido pelo "Movimento Escola sem

Partido”. Conclui-se que a limitação à liberdade de ensino ali defendida é inconstitucional.

Os trabalhos apresentados nesse GT, mesmo diante da diversidade temática e de referenciais teóricos distintos, foram bastante críticos no tocante ao ativismo judicial, procurando extrair da Constituição brasileira as inúmeras conexões entre a Constituição e a Democracia.

Profa. Dra. Márcia Haydée Porto de Carvalho - UFMA

Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso - UFS

Profa. Dra. Maria Tereza Fonseca Dias - UFMG/FUMEC

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL EM TEMPOS DE CRISE: ENSAIO SOBRE OS LIMITES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

CONSTITUTIONAL JURISDICTION IN TIMES OF CRISIS: ESSAY ON THE LIMITS OF THE SUPREME FEDERAL COURT

Carlos André Maciel Pinheiro Pereira [1]
Saulo de Medeiros Torres [2]

Resumo

O presente artigo intenta debater os limites de atuação do Supremo Tribunal Federal em tempos de crise política, com emprego do método hipotético-dedutivo para realizar uma pesquisa qualitativa, normativa e representativa da realidade, com apoio em análise jurisprudencial e utilização de bibliografia especializada. Entende que o Supremo Tribunal Federal tem um ônus argumentativo em suas intervenções, devendo realizar seu julgamento com uma finalidade política e lançando mão de uma argumentação principiológica. Compreende que a legitimidade da decisão irá estar atrelada ao diálogo com a sociedade civil, da qual deve ser extraída a expectativa normativa a nortear o julgamento.

Palavras-chave: Supremo tribunal federal, Legitimidade da jurisdição constitucional, Ativismo judicial, Limites, Crise política

Abstract/Resumen/Résumé

The following article aims to study the boundaires of the Supreme Federal Court judication in times of crisis, employing the hypothetical-deductive method, aiming to acomplish a qualitative, normative and representative research, with support of jurisprudential analyses and using law philosophy and constitutional law specialized bibliography. It understands that the Supreme Federal Court has an argumentative duty to justify any intervention made by the court, achieving a political judgment based on principles' arguments. It comprehends the decision legitimacy requires a dialogue with the civil society, which will point the expectation that should guide the judgment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Supreme federal court, Constitutional jurisdiction legitimacy, Judicial activism, Limits, Political crisis

---

[1] Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado. Professor da Universidade Potiguar (UnP).

[2] Especialista em Direito Constitucional e Tributário pela Universidade Potiguar (UnP). Mestrando em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Ex-professor substituto da UFRN.

1 INTRODUÇÃO

Diante da atual conjuntura política brasileira, mergulhada numa das maiores crises da história do país (onde os Poderes Executivo e Legislativo estão envolvidos em escândalos de corrupção), torna-se pertinente analisar a atuação da jurisdição constitucional (sobretudo do STF) perante esse cenário que pode comprometer a legitimidade de instituições públicas relevantes e colocar em risco a supremacia da Constituição.

O estudo pretenderá responder a seguinte problemática: pode o Supremo Tribunal Federal atuar em tempos de crise, interferindo nos demais poderes? Quais são os requisitos ou pressupostos desta atuação?

Para viabilizar a resposta, lançará mão do método hipotético-dedutivo, tendo como hipótese primária a acepção: "O Supremo Tribunal Federal deve intervir quando uma crise política se faz presente." Na perseguição do objetivo, será utilizada a pesquisa documental, com análise dedicada a julgamentos atuais daquele tribunal, bem como fará uso de referenciais bibliográficas que compreendem obras de filosofia do direito e direito constitucional.

Ainda, a pesquisa será qualitativa e terá um caráter dúplice, pois será normativa em um primeiro momento, estabelecendo pressupostos ideais para atividade judicante da corte constitucional e em seguida terá contorno representativo, já que fará o confronto dos resultados obtidos com a análise dos casos concretos realizada.

A primeira etapa do trabalho tratará do ativismo judicial e da judicialização da política, de modo que identificará o que cada conceito significa para então correlacionar os achados com os fundamentos constitucionais e teóricos da jurisdição constitucional.

Ato contínuo fará inquirições quanto ao ônus argumentativo que deverá ser enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal em sua atividade, com observância das particularidades decisórias que se fazem necessárias quando a crise política está instalada. Após, adentrará na legitimidade da decisão judicial com vistas à participação da sociedade civil na construção do decisório enquanto elemento legitimador fundamental.

Na seção final, o estudo tratará da atuação concreta do Supremo Tribunal Federal, com análise de casos específicos e seu desfecho. Intentará, nesta etapa, fazer uma aproximação da teoria com a práxis constitucional, o que irá responder ao objeto de análise e servirá de parâmetro para sacada de conclusões.

2 ATIVISMO JUDICIAL: NOÇÕES PRELIMINARES

No constitucionalismo contemporâneo o órgão responsável por exercer *ultima ratio* o controle de constitucionalidade concentrado se depara com situações complexas. Casos difíceis[1] em que a resposta não está dentro do repertório normativo são comuns: cabe ao tribunal trazer soluções que outrora seriam atribuições de outros poderes.

Ainda que na práxis constitucional direito e política se confundam, há de se distinguir o fenômeno da judicialização da política do denominado ativismo judicial.[2] O termo ativismo judicial designa um perfil de atuação de um juiz ou tribunal, tendo como oposto a autocontenção. Trata-se de uma atuação mais intensa da atividade jurisdicional que desemboca na apreciação de questões morais ou políticas. (BRANCO, 2011, p. 392)

A origem da expressão ativismo judicial – ou *judicial activism* - é despretensiosa e carente de qualquer rigor metodológico ou científico, tendo sido utilizada por Arthur Schlesinger Jr. em um artigo escrito para a revista Fortune e que analisava o perfil de nove membros que componham a Suprema Corte Norte-Americana no ano de 1947.[3] (BRANCO, 2011, p. 389)

Por seu turno, a judicialização da política advém de uma expansão do poder judiciário através do controle de constitucionalidade fomentada pelo pluralismo político que leva questões de natureza políticas nas quais não há consenso formado ou ainda que envolvam temáticas sensíveis a minorias políticas. (BRANDÃO, 2013, p. 627 – 629)

Fato é que o marco estabelecido pela Constituição de 1988 atribuiu um poderio inédito ao Supremo Tribunal Federal, em especial pela vagueza suscitada pela expressão "guardião da Constituição" expressa pelo art. 102. O conceito de guardião da Constituição não é algo novo, tendo sido objeto de intenso debate entre Hans Kelsen e Carl Schmitt sobre quem deveria ser responsável por preservar a higidez constitucional.

A guarda da Constituição imprime ao órgão eleito o dever de assegurar que os limites jurídicos ao exercício do poder não sejam ultrapassados, (KELSEN, 2003, p. 240) bem como a conformação ou adequação do texto constitucional a realidade fática que se pretende ordenar. (HESSE, 1991, p. 15 – 18)

É porque a atuação da corte constitucional é situada exatamente no trato de direitos, garantias e liberdades individuais e coletivas. A limitação do poder estatal ocorre no afã de

---

[1] Aqui se utiliza da nomenclatura de Ronald Dworkin. O conceito da acepção será exposto no decorrer do texto.

[2] Se adverte que o estudo não entrará no mérito de possíveis prejuízos de uma ou outra atuação. A explicação sobre os institutos será feita de forma meramente didática para sedimentar o item que é objeto de exame.

[3] O escrito de Schlesinger fora direcionado ao público leigo e tinha mais o intuito de falar dos bastidores da corte do que verticalizar no aspecto jurídico. A despeito disto, não resta dúvidas que o termo foi aceito e passou a ser objeto de diversos estudos, como se vê tanto na doutrina especializada norte-americana quanto na brasileira.

garantir a eficácia dos direitos de liberdade e da dignidade humana, coibindo as intervenções estatais injustas e coordenando aquelas que são necessárias. A jurisdição constitucional protege de um lado a liberdade individual e de outro a autonomia do sujeito. (HESSE, 2009, p. 44 – 46)

No contexto brasileiro, se justifica a intervenção ativista do Supremo Tribunal Federal na política como resposta a inanição dos demais poderes constituídos, consoante frustram a viabilização de direitos constitucionalmente assegurados aos cidadãos. Em última análise, a corte autuará no sentido de garantir os direitos fundamentais que estiverem sendo violados no caso concreto. (BRANCO, 2011, p. 397)

Somando os elementos acima descritos e a descrença no cidadão nas demais instituições públicas, tem-se formado um terreno fértil para que o Supremo Tribunal Federal se tornasse palco de uma argumentação afeita as questões políticas e morais, submetendo todos os direitos a proteção judicial da corte. (SARMENTO, 2011, p. 91 – 96)[4]

Estando consignado o conceito de ativismo judicial, o estudo segue para examinar os pressupostos da argumentação jurídica que se faz necessária em um contexto de crise política-institucional.

3 O ÔNUS ARGUMENTATIVO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NO CENÁRIO DE CRISE POLÍTICA

A essência da atividade judicante pressupõe um ônus argumentativo: o julgador deve verificar os fatos e o direito no caso concreto para construir sua decisão, ofertando uma resposta adequada a situação que lhe é posta. Esses casos podem ser divididos em duas espécies: casos fáceis, resolvidos pela simples subsunção da regra competente e casos difíceis, que requerem um esforço reconstrutivo do julgador, consoante a resposta não constar no repertório normativo da ordem jurídica vigente. (DWORKIN, 2002, p. 138 - 139)

[4] De certo, o constitucionalismo brasileiro demonstra a passagem da corte constitucional como simples legislador negativo – proposta compatível com o modelo kelseniano – para de um possível legislador positivo. As intervenções do Supremo Tribunal Federal capitanearam mudanças na ordem política, a partir das convulsões sociais que fizeram certos temas alcançar o crivo da corte – a exemplo das Arguições de Descumprimento de Direitos Fundamentais (ADPF) de nº 54 e 132 que trataram, respectivamente, da interrupção terapêutica da gestação em caso de anencefalia e da liberação da união estável homoafetiva. Ambos são exemplos de temas sensíveis à opinião pública e que não foram devidamente tratados no âmbito parlamentar, sendo o Supremo Tribunal Federal chamado para tratar de ambas questões.
Afora a existência da ADPF, as próprias técnicas utilizadas pela corte também abrem margem para uma atuação contundente no âmbito da práxis interpretativa, consoante se vislumbra na interpretação conforme à Constituição e na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

O contexto de crise política tende a produzir uma quantidade maior de casos difíceis, sobrecarregando a jurisdição com demandas de competência originária dos outros poderes e que demandam uma resposta alinhada com as expectativas sociais em torno da questão e ainda requerem a observância da principiologia constitucional.

O desafio hermenêutico do Supremo Tribunal Federal é desenvolver uma argumentação que terá um fim político, contudo, será baseada em princípios, nos termos da teoria de Ronald Dworkin. A distinção recai nos princípios dependerem de uma exigência moral, conquanto as políticas entoam o caráter finalístico que o direito deve desempenhar. (DWORKIN, 2002, p. 36).

Em essência, a corte deve construir a decisão com base nos princípios constitucionais aplicáveis ao caso, antecipando uma produção que seria feita no âmbito do poder legislativo, que pelas razões da crise, não o fez. A utilização de princípios orientado por um fim político serve de contenção contra exorbitâncias do julgador.

Para manter a baliza do julgador, Ronald Dworkin trata da atividade judicante como um romance em cadeia, através do qual o juiz reconstrói o direito em sua decisão para o caso concreto, se espelhando na leitura moral de todas as decisões anteriores, mantendo o direito integro e coeso. (DWORKIN, 2001, p. 238)

Essa matriz dworkiana pode ser conjugada com a perspectiva argumentativa de Robert Alexy[5] no que toca a absorção do pluralismo social, consoante o segundo autor se reportar à democracia como elemento legitimador da jurisdição. A sociedade pode e deve ofertar argumentos para a corte constitucional, de modo que o pluralismo se reflete na argumentação desempenhada. (ALEXY, 2012, p. 163 - 165)

Esses argumentos devem ser filtrados, tratados como informações complementares ao arcabouço legislativo, jurisprudencial e principiológico (POSNER, 2012, p. 382), que orientam o julgador no momento de construir sua decisão. É a maneira possível para que a constituição real – ou fatores reais de poder – (HESSE, 1991, p. 15) sejam examinados pela Corte, mantendo a máxima efetivação da Constituição enquanto documento jurídico. (HESSE, 1991, p. 24).

O ápice do ônus argumentativo é cristalizado pelo dever de fundamentação da decisão. É imperativo ao julgador analisar todos os argumentos que possuam capacidade de interferir

[5] Na verdade, Alexy e Dworkin contém propostas diferentes no que toca a utilização dos princípios: para Dworkin os princípios incidem diretamente no caso concreto, com teor deontológico, enquanto Alexy retrata os princípios como mandamentos de otimização que orientam a ponderação. (ALEXY, 2012, p. 106). A despeito desta diferença, o estudo opta por adotar a perspectiva de Dworkin quanto a incidências dos princípios, pois estes representam a vontade de Constituição que deve ser aplicada diretamente no caso concreto.

no desfecho processual, nos termos do preconizam os arts. 93, inciso IX[6] da Constituição e 489[7] do Novo Código de Processo Civil.

Em outras palavras: a judicatura constitucional apresenta-se como um ofício complexo, que é aberta aos princípios e à moral, de uma maneira discursiva, porém, deverá ser pragmática no trato com os argumentos deduzidos, sob pena de dar círculos e não conseguir formar uma regra argumentativa apta a resolver o caso concreto.

O conteúdo do que é consignado pelas partes forma o limite material que o Supremo Tribunal Federal pode alcançar: são as conjecturas sociais, econômicas e culturais emanadas da sociedade, que se manifesta comunicativamente no processo constitucional, apresentando sua pré-interpretação da Constituição. Esses elementos servem de norte para os ministros tomarem sua decisão e estão interligados com o item a ser debatido na próxima seção, a qual versa sobre a legitimidade da decisão a ser produzida.

4 A LEGITIMIDADE DA DECISÃO JUDICIAL PARA RESOLVER UMA CRISE POLÍTICA

Uma questão recorrente no trato da jurisdição constitucional recai sobre a legitimidade das decisões que são produzidas no âmbito daquela seara judicante. É que existe uma desconfiança quanto a um órgão que invalida leis e preenche as lacunas do sistema jurídico em face da inércia dos demais poderes. Para saber se o Supremo Tribunal Federal é ou não um órgão apto a apaziguar os efeitos da crise política vivenciada pelo sistema brasileiro, há de se debruçar necessariamente sobre este ponto específico.

A primeira coisa a ser considerada é o arranjo do próprio Supremo Tribunal Federal: trata-se de um órgão colegiado, com componentes indicados pelo poder executivo após

---

[6] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação;

[7] Art. 489. São elementos essenciais da sentença: III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem. § 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

sabatina pelo poder legislativo. Visualiza-se aqui a nítida atuação dos elementos de freios e contrapesos, de modo que é uma interferência – ainda que indireta – de um poder em outro.

O segundo elemento atine à argumentação desempenhada, objeto do item anterior. A corte deve enfrentar argumentativamente as questões que lhe são apresentadas, de modo que situações pontuais podem ser levadas ao crivo do tribunal, sendo imprescindível o diálogo com a sociedade nessa questão.

Como terceiro ponto, trazendo de rebote o segundo, a argumentação deve ser plural, isto é: deve ser necessariamente construída pelos destinatários, que hão de prover uma regra de argumentação a partir da qual a Corte irá chegar a uma conclusão ou outra. Aqui fica as claras um apego à teoria da democracia deliberativa, que prima pela aplicação dos princípios do discurso e da democracia.

De acordo com Jürgen Habermas, o princípio do discurso condiciona a validade das normas jurídicas ou morais à aceitação – ou não – de todos aqueles que se mostrem como destinatários. Este aceite na verdade é um juízo de validade se aquela produção normativa está alinhada com as necessidades daquele grupo social. (HABERMAS, 1997a, p. 142). Por seu turno, o princípio da democracia traz à baila a participação dos parceiros do direito na estruturação do sistema jurídico, que deve ser realizada de modo procedimental no afã de estabelecer os direitos garantidos para os cidadãos. (HABERMAS, 1997a, p. 145 – 146).

É que a autonomia jurídica do cidadão torna o cidadão um co-autor do direito. A concepção da auto-legislação, isto é, o cidadão decidir qual a produção normativa é mais adequada para sua realidade, estará sempre apoiada no código jurídico. (HABERMAS, 2002. p. 293). A conferência de legitimidade ao Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição pelo próprio texto constitucional força que parte do debate se desloque para o âmbito de competência daquela corte.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal deve realizar um intercâmbio comunicativo com as esferas públicas, mas não como um simples espectador passivo de uma opinião pública. Cabe ao ministro do Supremo Tribunal Federal chamar a sociedade civil para o debate, fazendo-o através do *amicus curiae* e das audiências públicas, instrumentos previstos na legislação que disciplina o processo constitucional.[8]

---

[8] O estudo refere-se neste ponto as leis de nº 9.868 e 9.882, ambas de 1999. A primeira regulamenta as Ações Diretas de Inconstitucionalidade e as Ações Declaratórias de Constitucionalidade, enquanto a segunda trata do procedimento para julgar as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental. Na lei nº 9.868/99 os *amicii* intervém com suporte no art 7º, § 2º e art. 9º, §§ 1º, 2º e 3º. Já no corpo da lei nº 9.882/99, a intervenção tem previsão no art. 6º, §§ 1º e 2º.

É que a sociedade civil contém uma ampla rede de esferas públicas, que reverberam os problemas individuais negociados cooperativamente entre os cidadãos, fazendo um enfeixamento da opinião pública procedimental que deve ser captada pelas eclusas do poder público. (HABERMAS, 1997b, p. 91 - 92).

É através das esferas públicas que os cidadãos identificam seus problemas, necessidades e soluções. (HABERMAS, 1997b, p. 98 - 99). Por isso que o diálogo entre jurisdição constitucional e sociedade é tanto imprescindível quanto inevitável, dado o somatório de forças plurais que existem espalhadas pela realidade concreta.

Com tais considerações feitas, o estudo segue para avaliar os casos recente em que o Supremo Tribunal Federal, após provocado para tanto, julgou questões atinentes a entraves políticos. Assim a investigação segue para na próxima seção abordar tal atuação.

5 O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E SUA ATUAÇÃO EM CRISES POLÍTICAS

Ciente de que existem subsídios jusfilosóficos que legitimam a atuação do Supremo Tribunal Federal, o estudo prossegue com o exame do papel desempenhado pela corte em julgados recentes. O cerne da questão é identificar se a judicatura daquele órgão lança mão de um diálogo com a sociedade civil e realiza o efetivo julgamento de políticas por princípios ou se a atividade praticada possui perfil mais conservador.

Primeiramente deve-se enfatizar que as competências do tribunal estão previstas em sede constitucional, nos arts. 102 e 103 da Constituição Federal de 1988. Realizando uma análise destes dispositivos, percebe-se que o papel típico do Supremo Tribunal Federal é concretizar a jurisdição constitucional, destacando-se para os fins do presente ensaio, seu papel de guardião da Constituição e a possibilidade de ser provocado em casos envolvendo a regularidade da atividade dos poderes públicos, assegurando a observância do Estado de Direito. (MORAES, 2013, p. 221).

Neste contexto, o primeiro caso que permite averiguar a atuação da jurisdição constitucional frente ao colapso dos demais poderes refere-se ao impeachment. Segundo a Constituição, os órgãos inicialmente envolvidos nesse procedimento são dois: Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Sinteticamente, o impeachment envolve a possibilidade do Presidente da República sofrer uma sanção pela prática de crime de responsabilidade. O Brasil, na vigência da atual

Constituição, se deparou com esse mecanismo em duas oportunidades: durante o governo do Presidente Collor em 1992, com o da Presidente Dilma no ano de 2016;

Durante o trâmite de ambos os processos, o Supremo Tribunal Federal foi provocado em inúmeras situações e fixou o entendimento no sentido de que não cabe ao judiciário analisar o mérito da acusação - se houve ou não crime de responsabilidade. A única intervenção cabível é quanto as questões procedimentais.[9]

Já no ano 2017, ouve pedidos de abertura de impeachment contra Michel Temer, então ocupante da presidência da república. O Supremo Tribunal Federal foi acionado, em sede de Mandado de Segurança, para manifestar-se sobre a omissão do Presidente da Câmara dos Deputados de não ter analisado nenhum desses pedidos. O relator do caso, antes de decidir sobre a segurança, concedeu um prazo de 10 dias para que a autoridade coatora se manifestasse sobre as razões de não ter se pronunciado.[10]

Além da possibilidade de ser processado pela prática de crime de responsabilidade, o Presidente da República também pode ser processado e julgado pela prática de crime comum, o que pode sinalizar um contexto de crise. Nesse caso, os órgãos envolvidos são: a Câmara dos Deputados e o Supremo Tribunal Federal. Ainda em 2017, a Procuradoria Geral da República apresentou denúncia contra Michel Temer, pelo seu suposto envolvimento na Operação "Lava Jato".

Ainda neste cenário, é válido o exame de duas decisões em sede de Mandado de Segurança. O primeiro caso envolveu a troca de membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados na votação de parecer acerca da abertura de processo contra o Presidente da República pela prática de crime comum, requerendo-se liminarmente que essas mudanças fossem consideradas nulas, haja vista terem supostamente violado alguns direitos fundamentais.

A decisão proferida foi no sentido de indeferir o Mandado de Segurança e uma das justificativas foi que o ato praticado tem natureza *interna corporis* não podendo sofrer controle jurisdicional.[11] Assim como nas situações anteriores, o Supremo Tribunal Federal optou por assumir uma postura mais conservadora, não intervindo diretamente nesta espécie de questões políticas.

O segundo caso diz respeito a atos praticados pelo Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara dos Deputados que indeferiu determinados

[9] MS 20.941/STF e ADPF 378/STF
[10] MS 34.970/STF
[11] MS 35.008/STF

requerimentos apresentados por Deputados Federais que envolvia também a instauração de processo contra o Presidente da República por crime comum. A finalidade dos requerimentos era solicitar a oitiva de certas pessoas e uma das justificativas utilizadas para o indeferimento da medida cautelar solicitada foi novamente a natureza *interna corporis*[12] dos atos praticados.[13]

A Operação "Lava Jato" vem trazendo também desdobramentos no âmbito do Poder Legislativo. No que tange aos parlamentares federais que possam estar envolvidos nos crimes investigados, a Constituição Federal estabelece que os mesmos sejam processados e julgados no Supremo Tribunal Federal.

Isso traz para o Tribunal um desafio de julgar membros de um dos poderes da República, supostamente envolvidos na prática de infrações penais - sobretudo crimes contra à Administração Pública, onde fica evidente a crise política num ambiente envolvido por atos de corrupção.

Assim, o STF se deparou com dois casos de suspensão de membros do Poder Legislativo que foram determinados judicialmente. O primeiro caso envolveu o Deputado Eduardo Cunha - que na época era Presidente da Câmara dos Deputados -, que teve seu afastamento determinado monocraticamente - medida esta que posteriormente foi referendada pelo Plenário.

O Deputado Federal atuava com objetivo de interferir no andamento das investigações contra ele, com nítido desvio de finalidade da função parlamentar. Ao determinar o afastamento, o Supremo Tribunal Federal considerou que nenhum Poder está acima da Constituição e que o caso concreto tinha excepcionalidades que levaram o Tribunal a agir de tal modo.[14]

O segundo caso diz respeito a afastamento das funções do Senador Aécio Neves determinado monocraticamente pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa situação, dois ministros do Supremo Tribunal Federal deram decisões totalmente opostas, pois num primeiro momento (pelo Min. Edson Fachin) o Senador foi afastado de suas funções com a justificativa que poderia interferir nas investigações e num segundo momento – em uma nova decisão monocrática, proferida por outro membro da Corte (Min. Marco Aurélio) - o afastamento do

---

[12] Cabe esclarecer o significado atos interna corporis. Para Hely Lopes Meirelles: "Interna corporis são só aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do Plenário da Câmara" (MEIRELLES, 1998, p. 582). Já em relação ao controle jurisdicional desses atos, Maria Sylvia Zanella Di Pietro considera que como regra eles não poderão ser objeto de apreciação judicial, salvo se ferirem direitos fundamentais (DI PIETRO, 2014, p. 829).

[13] MS 34.994 MC/STF

[14] AC 4.070/STF

Senador foi revertido com a fundamentação de que o Supremo Tribunal Federal não pode substituir o Senado Federal nesse assunto.[15]

Curiosamente, todos esses casos demonstram uma atuação muito mais tímida e conservadora do Supremo Tribunal Federal, mormente manifestações mais pro-ativas em outros casos. Salta aos olhos toda a história que aquela corte construiu após a Constituição Federal de 1988, se transformando em palco de verdadeiras mudanças no ordenamento jurídico, levando até mesmo o questionamento se o dito tribunal não teria exorbitado de suas competências constitucionais e se tornado um legislador positivo.

A percepção do legislador positivo[16] decorre do protagonismo que o Supremo Tribunal Federal assume ao tratar de questões que ainda não foram debatidas no âmbito do poder legislativo – via de regra, devido a sensibilidade da temática – e que necessitam de uma regulamentação ou regramento urgente, de modo que a corte se antecipa ao legislador e produz a norma cabível, fazendo-o tanto pela via do mandado de injunção quanto pelas ações do controle abstrato de constitucionalidade. (PEREIRA, 2015)

Isso fez com que houvesse uma ampliação da atuação do STF, pois repetidamente é provocado a se pronunciar sobre a regularidade de atos normativos e fiscalizar a implementação de políticas públicas (ARAGÃO).

Na verdade, a atuação legiferante realizada pelo Supremo Tribunal Federal em muito se assemelha aos postulados de Ronald Dworkin, pois estará consignando à judicatura uma componente política, no sentido de perseguir um sentido finalístico de bem estar e manutenção da integridade e coerência da ordem jurídica.

De mais a mais, a atuação do Supremo Tribunal Federal deveria estar alinhada com a matriz do neo-constituionalista, de modo que o tribunal pode – e deve – buscar elementos para superação de sua própria legitimidade, os quais repousam na argumentação principiológica e no diálogo direto com a sociedade aberta dos intérpretes. (PEREIRA, 2015)

É desta maneira que a dificuldade contra-majoritária pode ser superada, dando uma conotação inclusivista ao tribunal, que passa a ser um fórum de defesa dos direitos de minorias não expressas no jogo político. (PEREIRA, 2015). Daí a importância de enaltecer a atuação do tribunal não como um panaceia, mas sim como um meio fulcral para realizar a intermediação de Constituição, política e sociedade civil na superação da crise política.

---

[15] AC 4.327/STF

[16] Inicialmente, seguindo as concepções kelsenianas sobre a jurisdição constitucional, o seu papel seria apenas de legislador negativo, ou seja, somente determinar a anulação da lei submetida ao controle de constitucionalidade. Já no caso da atuação como legislador positivo, a decisão judicial não se limita a declara a norma inválida podendo criar uma solução para o caso concreto (NOBRE JÚNIOR, 2006).

Dos julgados que confirmam o posicionamento outrora mencionado, o estudo elenca inicialmente as arguições de descumprimento de preceito fundamental de nº 54 e 132, através das quais o Supremo Tribunal Federal tocou temas que encontram resistência de bancadas religiosas no Congresso Nacional.

O primeiro julgado, datado de 2011, criou nova hipótese de excludente de ilicitude, para além daquelas contemplada pelo art. 128 do Código Penal[17]; conquanto o segundo fora proferido em 2013 e equiparou a união estável homoafetiva aquelas de pessoas do mesmo sexo, implicando numa (re)leitura do próprio texto constitucional, ao considerar o rol dos §§ 4º e 5º do art. 226[18] como exemplificativo. (PEREIRA, 2015).

Ainda, há o julgamento dos mandados de segurança de nº 26.602, 26.603 e 26.604 que inovaram quanto as hipóteses de perda de mandato eletivo pela (in)fidelidade partidária, fazendo assim como no caso da união homoafetiva, uma nova interpretação ao art. 17[19] da Constituição Federal.

Nesses mesmos trilhos, as súmulas vinculantes de nº 11[20] e 13[21] também repercutiram como novidades normativas, eis que tratam de temáticas – assim como no caso das supracitadas Arguições – não foram objeto de manifestação do Congresso Nacional. No primeiro julgado foi regulamentado o uso de algemas, enquanto no segundo o objetivo de regulamentação foi a prática do nepotismo.

---

[17] Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante; II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

[18] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

[19] Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:n I - caráter nacional; II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes; III - prestação de contas à Justiça Eleitoral; IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. § 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral. § 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei. § 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

[20] Súmula Vinculante 11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

[21] Súmula Vinculante 13. A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

De mais a mais, pela via do mandado de injunção o estudo traz o julgamento das injunções de nº 670, 708 e 712, através do qual o Supremo Tribunal Federal equiparou o direito de greve dos servidores públicos ao dos trabalhadores celetistas, ante o permissivo constitucional do art. 37, inciso VII[22] e a ausência de lei regulamentadora. Há de falar também no mandado de injunção de nº 721 que no mesmo caminho dos demais, equiparou o direito de aposentadoria especial de celetistas e servidores públicos.

6 CONCLUSÃO

O estudo teve como objetivo identificar se existe alguma possibilidade do Supremo Tribunal Federal intervir nos demais poderes em situações de crise política. A premissa basilar que foi instituída reside na diferenciação entre ativismo judicial e judicialização da política e identificação da inércia dos demais poderes como um ponto de partida para uma atuação mais intensa daquela corte.

Nesse sentido, ficou compreendido que o Supremo Tribunal Federal, quando provocado, deve tomar uma decisão baseada na argumentação jurídica procedimental. A ocorrência de uma crise política leva a prejuízos institucionais e jurídicos, em especial na consecução de direitos fundamentais e no (des)respeito a preceitos constitucionais, o que acarretará a provocação do tribunal.

Foi esclarecido que a sobredita argumentação deverá ser suficientemente sólida e consistente para satisfazer o ônus argumentativo que é imposto à corte quando realiza intervenções nos demais poderes – ou até mesmo na própria sociedade – no âmbito do controle de constitucionalidade, consoante a existência da dificuldade contramajoritária.

Essa argumentação será baseada nos princípios constitucionais e terá fins políticos, no sentido de levar a cabo a finalidade do próprio direito enquanto instrumento de pacificação social e estabilização das expectativas normativas do cidadão. De outro orbe, a matriz argumentativa que foi delineada requer um diálogo do judiciário com a sociedade, para identificar quais os argumentos extrajurídicos e pré-interpretações são relevantes e consentâneos da realidade fática.

No momento que a pesquisa tratou do cidadão enquanto co-autor e destinatário da produção estatal – sejam leis ou decisões judiciais –, transformou-lhe em verdadeiro

[22] Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

protagonista das soluções que podem ser encontradas para os problemas políticos institucionais, servindo o Supremo Tribunal Federal como órgão positivador das mudanças. Daí ter reconhecido que a legitimidade daquela corte fica necessária atrelada ao intercâmbio dialógico com a sociedade civil.

Tendo sido encerrada a digressão teórica e filosófica quanto aos pressupostos necessários para atuação do Supremo Tribunal Federal, o exame seguiu para observar a atuação da corte frente a casos concretos, encontrando que a despeito de todo o arcabouço argumentativo que pode ser desempenhado, o tribunal opta por uma postura passiva, não intervindo diretamente em questões politicamente materiais, restringindo-se a analisar somente questões procedimentais.

Por fim, a investigação encerra refletindo que a autocontenção da corte constitucional é tão desejável quanto necessária, mas não deve ser afastado o potencial que existe na argumentação procedimental para encontrar soluções as demandas que são postas ao Supremo Tribunal Federal. Não se trata de uma ampliação de competências, já que a manutenção da estabilidade é imprescindível para o fundamento do sistema político.

No momento que as crises políticas perturbam o equilíbrio, a construção de uma solução junto à sociedade civil abre alas para preservação da força normativa da Constituição. É que o contexto de crise finda atingindo a concretização das políticas públicas necessárias para dar efetividade aos direitos fundamentais contidos no texto constitucional e embargando até mesmo outros comandos constitucionais

REFERENCIAS

ALEXY, Robert. **Constitucionalismo discursivo.** Trad. Luís Afonso Heck. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros. Atuação do judiciário com relação aos atos interna corporis do Congresso Nacional Brasileiro. **Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: <https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/rdp/article/view/6049/3323>. Acesso em: 08 ago. 2017.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Em busca de um conceito fugidio – o ativismo judicial. *In:* FELLET, André Luiz Fernandes. PAULA, Daniel Giotti de. NOVELINO, Marcelo. (Orgs.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 387 – 402.

BRANDÃO, Rodrigo. A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. *In:* FELLET, André Luiz Fernandes. NOVELINO, Marcelo. (Orgs.). **Constitucionalismo e democracia**. Salvador: Jus Podivm, 2013. p. 615 – 658.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 27. ed. Atlas, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Trad. de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

___. **Uma questão de princípio**. Trad. de Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro**: estudos de teoria política. Trad. George Sperber e Paulo Astor Soerthe. São Paulo: Loyola, 2002.

___. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume I. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

___. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. Volume II. Trad. de Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

___. **Temas fundamentais do Direito Constitucional**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. São Paulo: Saraiva, 2009.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

MORAES. Alexandre de. **Jurisdição constitucional e tribunais constitucionais**. 3.ed. São Paulo: Atlas, 2013.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. Sentenças aditivas e o mito do legislador negativo. **Direito Público**. Porto Alegre, ano 4, n.13, p. 35-73, jul./set.2006. Disponível em: <http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/540>. Acesso em: 08 ago. 2017.

PEREIRA, Carlos André Maciel Pinheiro. A atividade legiferante da justiça constitucional e os elementos fundamentais das decisões jurídico-políticas. **Revista Pesquisas Jurídicas – PPJ**, Natal, v. 5, n, 3, p. 7 – 28, 27 dez 2015. Semestral. Revista do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Disponível em: <http://www.revistapesquisasjuridicas.com.br/ojs/index.php/RPJur/article/view/109>. Acesso em: 03 ago. 2017.

POSNER, Richard Allen. **A problemática de teoria moral e jurídica**. Trad. Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

SARMENTO, Daniel. O neoconstitucionalismo no Brasil: riscos e possibilidades. *In:* FELLET, André Luiz Fernandes. PAULA, Daniel Giotti de. NOVELINO, Marcelo. (Orgs.). **As novas faces do ativismo judicial**. Salvador: Jus Podivm, 2011. p. 73 – 114.